



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 13709.001007/90-80

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.130

Recurso nº: 86.639

Recorrente: COMESA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

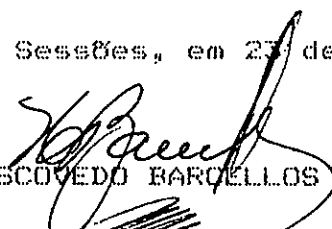
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

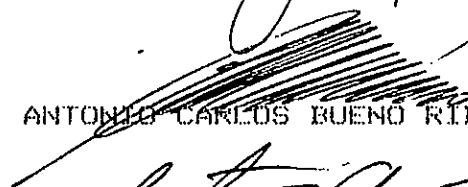
IOF - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.434/88 (Art. 6º): Não satisfeito o requisito legal para isenção, isto é, a emissão das Guias de Importação a partir de 1º de julho de 1988, é de se cobrar o imposto relativamente às liquidações de câmbio vinculadas a Guias de Importação emitidas antes daquela data. Este Colegiado não é foro ou instância competente para julgar a constitucionalidade dessa disposição legal. Recurso negado.

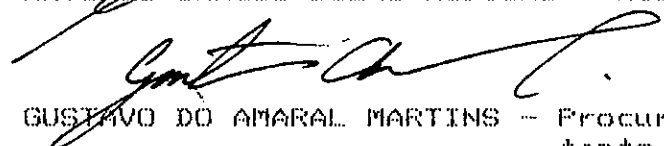
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMESA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001007/90-80
Recurso nº: 86.639
Acórdão nº: 202-06.130
Recorrente: COMESA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

R E L A T Ó R I O

COMESA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ inscrita no CGC/MF sob o nº 33.184.516/0001-92, foi autuada pela fiscalização pelo não-recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, decorrentes dos contratos de câmbio nos 73.668, de 27.12.88; 74.168, de 28.12.88; 00.359, de 09.01.89; 00.459, de 11.01.89 e 00.469, de 11.01.89.

Impugnação tempestiva às fls. 01/15, com as seguintes alegações, em síntese:

a) que pretendeu fechar o câmbio ao abrigo do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19.05.88, ou seja, sem a incidência do IOF, em face da isenção proclamada naquele dispositivo legal; e

b) que o condicionamento do benefício à emissão da guia de importação é abusivo e ilegal, pois o preceito isencional alcança, a seu ver, todos os fechamentos de câmbio efetivados posteriormente a 1º julho de 1988.

Informação fiscal, às fls. 29/31, opinou pela manutenção do feito.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IOF - Falta de recolhimento do Imposto incidente sobre operação de câmbio. Multa. Ação Fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 14 de março e recurso recebido em 04 de abril seguinte.

Irresignada, a recorrente apela a este Conselho, em grau de recurso onde, em linhas gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001007/90-80
Acórdão nº: 202-06.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Apesar de bem articulados, todos os argumentos de defesa são direcionados para questionar a validade da disposição instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 de condicionar a isenção do IOF nele previsto à emissão da correspondente Guia de Importação a partir de 1º de julho de 1988.

Tendo em vista que este Colegiado tem entendido de forma reiterada não constituir em foro ou instância competente para julgar a legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, deixo de apreciá-los.

Todavia, a título de ilustração, cabe registrar a existência de várias manifestações judiciais confirmando a constitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, como por exemplo, os apontados nos Acórdãos nºs 202-05.124 e 203-00.110, respectivamente, da Primeira e Terceira Câmaras deste Conselho, as quais trataram de matéria idêntica à aqui examinada e é de se realçar que, em ambos, foi negado provimento, por unanimidade, aos correspondentes recursos.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO